

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

(apenso: Projeto de Lei nº 1.634, de 1999)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina a substituição gradual nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal, num prazo de 4 anos, do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado, processo que deve ser iniciado no prazo de 120 dias da entrada em vigor da lei.

O Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, em apenso, tem basicamente o mesmo objetivo, mas para tanto prevê cronograma com metas anuais, totalizando prazo de 3 anos para a substituição total do papel branqueado a cloro. Admite a utilização de até 40% de papel reciclado, como opção ao papel não clorado. Prevê a criação de comissões internas de meio ambiente para fiscalizar as suas determinações. Estabelece multa entre 100 e 10.000 UFIRs para o descumprimento de suas regras, recursos a serem destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA. Remete a regulamentação de suas determinações para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Analisados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, ambos os projetos receberam parecer pela rejeição, com o argumento de implicarem aumento da despesa pública.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os efeitos poluentes do processo de branqueamento do papel estão entre os principais problemas ambientais com os quais se depara a sociedade moderna. Durante muito tempo, não havia alternativas para o uso do cloro nesse processo, substância química que, em suas inúmeras utilizações, quase sempre se associa a graves problemas ambientais. Hoje, no entanto, já há tecnologia disponível para que o branqueamento do papel seja realizado sem o cloro, como o uso do peróxido de hidrogênio.

A proposta dos projetos de lei em análise, portanto, é viável do ponto de vista tecnológico e merece pleno apoio do ponto de vista da proteção ambiental no seu sentido lato, que inclui os aspectos relativos à saúde pública.

No que se refere à viabilidade econômica, entendemos que as restrições levantadas pela CTASP refletem uma visão parcial e equivocada. Mesmo que o papel branqueado a cloro seja mais barato para o consumidor final, deve-se necessariamente ponderar que a sociedade como um todo vai arcar com o custo da solução dos efeitos ambientais perversos gerados por sua produção. No seu preço, deve ser agregado o custo ambiental.

Entendemos que tanto o conteúdo do PL 1.592/99, quanto o conteúdo do PL 1.634/99, podem ser aproveitados, por meio da adoção de um substitutivo: o prazo de 4 anos parece mais exequível, mas o estabelecimento de um cronograma com metas mínimas anuais é bastante interessante.

Como o PL 1.634/99 introduz, também, a importante questão do uso de papel reciclado, obrigações em relação a esse tema podem,

também, constar do substitutivo, não na forma de uma alternativa ao uso de papel não clorado, mas sim como uma determinação independente.

Discordamos, todavia, da obrigação de criação de comissões internas de meio ambiente. O assunto merece debate em proposição específica, que preveja comissões com atribuições mais amplas do que apenas o controle do uso de papel não clorado ou reciclado. Além disso, a aplicação de multas a órgãos públicos parece medida de difícil aplicação. As sanções aplicáveis nos casos de infração às determinações da lei podem permanecer reguladas apenas pela Lei nº 9.605, de 1998, e sua regulamentação.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.592, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado Luciano Zica
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.592, DE 1999

(apenso: Projeto de Lei nº 1.634, de 1999)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e estabelece metas referentes a papel reciclado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal ficam obrigados a utilizar papel cujo processo de branqueamento não seja baseado na utilização de cloro ou seus derivados, segundo o seguinte cronograma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 1 (um) ano;

II - 50% (cinquenta por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 2 (dois) anos;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 3 (três) anos;

4C102D2412

IV - 100 % (cem por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A implementação do cronograma previsto no *caput* deve ser iniciada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal ficam obrigados a, num prazo máximo de 2 (dois) anos:

I - implementar procedimentos de coleta seletiva de lixo que possibilitem que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do total de papel utilizado tenha a reciclagem como forma de destinação pós-consumo;

II - utilizar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de papel reciclado.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no inciso II do *caput*, o processo de branqueamento do papel reciclado, se houver, não pode ser baseado na utilização de cloro ou seus derivados.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma dos arts. 68 e 70 a 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sua regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Luciano Zica
Relator

